



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

481

PUBLICADO NO D. O. J.
 De 28 / 07 / 94
 C
 C

Processo nº 10680.009856/90-21
 Sessão de : 26 de maio de 1993
 Recurso nº: 87.213
 Recorrente: TAPEÇARIA MARCELO LTDA.
 Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

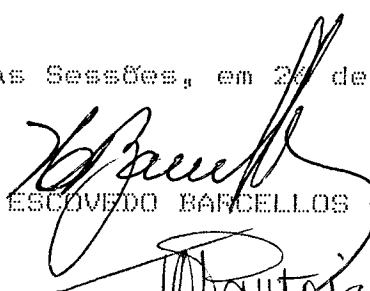
ACORDAO Nº 202-05.791

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Lançamento decorrente. Omissão de Receitas Operacionais; vendas não-tributadas, passivo fictício, sub-faturamento. Não-elisão, pelo Contribuinte, dos elementos de prova acostados aos autos. Recurso negado, nos termos da legislação de regência.

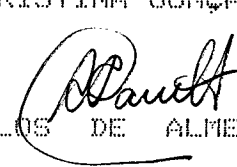
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA MARCELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA - Relatora


 P/ JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.009856/90-21
Recurso nº: 87.213
Acórdão nº: 202-05.791
Recorrente: TAPEÇARIA MARCELO LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, que consubstancia exigência de recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, no montante de 1.220,16 BTNF. O lançamento destes autos é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada, quanto aos exercícios de 1986 a 1989, omissão de receita operacional que ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo para pagamento do FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Inconformada, a Autuada impugnou (fls. 10/11) a exigência, apresentando sumaríssimas razões de discordância, eis que apenas requerendo:

"a) Que (o Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG) tome conhecimento desta Impugnação, por tempestiva.

b) Que (o mesmo Delegado), relativamente ao julgamento do seu mérito, se digne sobrestar a decisão a ser prolatada para após a apreciação da Impugnação relativa à exigência do IRPJ, contida no Processo principal".

A Informação Fiscal de fls. 13 apenas se circunscreve a propor à Instância Superior que julgue este Processo em conjunto com o de IRPJ, do qual este decorreria.

Consta, ainda, destes autos, a Informação Fiscal (fls. 14 a 18) que é oferecida no Processo relativo ao IRPJ. As fls. 21 a 27, vêm aos autos a Decisão Singular no Processo de IRPJ, e as respectivas razões.

Em seguida, sem que destes autos conste qualquer refutação de mérito da Contribuinte, vêm, às fls. 30/31, a Decisão Singular (referente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO) e respectivas razões, que são no sentido da manutenção do lançamento efetuado. A fundamentação do **decisum** da Autoridade Singular é resultante da vinculação da matéria destes autos àquela matéria objeto de decisão no Processo dito matriz, onde ficara demonstrada a omissão de receita na pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10680.009856/90-21
Acórdão nº: 202-05.791

Em seu Recurso, de fls. 35, a Contribuinte apenas repisa o requerido na Impugnação, solicita apenas, portanto, o sobrestamento deste Processo.

As fls. 40 consta a distribuição deste Processo do Conselheiro OSCAR DE MORAIS. As fls. 41 a 44 vem apensada aos presentes autos cópia do Acórdão do V. 1º Conselho de Contribuintes no Processo dito matriz; a respectiva Ementa reza:

"OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação da origem do numerário para pagamento de compras e vendas com indicação de operações não tributadas, o passivo fictício, o subfaturamento, não devidamente enfrentados, encontram embasamento nos artigos 180 e 181, para a tributação.

GLOSA DE DESPESAS - As despesas lançadas e não devidamente comprovada com documentos idôneos e hábeis, bem como quando não demonstradas: a necessidade, a efetividade e a usualidade, autorizam a glosa."

As fls. 47, verso, consta anotação de que este Processo me é sorteado, em 27/04/93, face ao término do mandato do anterior Conselheiro designado para relatá-lo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10680.009856/90-21
Acórdão nº: 202-05.791

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA

Conheço do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento. Trata-se, aqui, daquela típica situação em que as evidências do cabimento do lançamento devem ser perquiridas no âmbito da fiscalização do IRPJ. O R. 1º Conselho de Contribuintes, ao prolatar o V. Acórdão nº 101-83.890, de fls. 41 e 55, entendeu caracterizada a omissão de receitas operacionais, à vista da falta de comprovação da origem do numerário para pagamento de compras, as vendas com indicação de operações não-tributadas, o passivo fictício, o subfaturamento, não devidamente enfrentados. Ora, no Eg. 1º Conselho, que examinou as provas, a decisão foi pelo improvimento do Recurso. Melhor sorte não poderia assistir à Contribuinte aqui, instância em que os elementos de prova hão de ser buscados lá na jurisdição daquele Conselho.

Cumprе ressaltar que a Recorrente deixou de produzir qualquer prova que infirmasse a presunção de veracidade que deflui dos autos do Processo de IRPJ. Assim, nos termos da legislação de regência, é de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993.

TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA